



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO Nº , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Requer o encaminhamento de indicação ao Tribunal Superior Eleitoral para sugerir apuração de possível ilícito eleitoral cometido pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em pronunciamento oficial em cadeia nacional de rádio e televisão.*

Senhor **Presidente,**

Nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex<sup>a</sup> o encaminhamento de indicação ao Tribunal Superior Eleitoral para sugerir apuração de possível propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político e econômico pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em pronunciamento oficial em cadeia nacional de rádio e televisão, ocorrido em 24 de fevereiro de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





**INDICAÇÃO Nº , DE 2025**

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

*Sugere ao Tribunal Superior Eleitoral apuração de possível propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político e econômico pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em pronunciamento oficial em cadeia nacional de rádio e televisão, ocorrido em 24 de fevereiro de 2025.*

**Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral,**

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a atenção e a devida apuração sobre possíveis infrações eleitorais cometidas pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em pronunciamento oficial veiculado em cadeia nacional de rádio e televisão, realizado no dia 24 de fevereiro de 2025.

Isto porque, conforme noticiado<sup>1</sup>, ao ir ao ar na noite desta segunda-feira, 24, para pronunciamento em cadeia obrigatória de rádio e TV, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) quebrou um padrão de suas aparições, deixando pouca margem de que o objetivo era socorrer-se de medidas populares às pressas em busca de

<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/politica/ricardo-correa/lula-faz-pronunciamento-com-cara-de-propaganda-eleitoral-e-quebra-padroes-em-busca-por-popularidade/>





melhora na avaliação de seu governo. Até a noite desta segunda, Lula tinha ido ao ar outras seis vezes. Seguindo sempre a mesma lógica, comum também nos mandatos anteriores: pronunciamentos para o Dia do Trabalho, o 7 de Setembro (duas vezes) e o Natal (duas vezes), além de uma pronunciamento especial de 18 meses do mandato.

O pronunciamento desta noite foi feito sem estar atrelado a qualquer data comemorativa. Também foi o primeiro a dividir a rede de rádio e TV: exibido à noite nas telas e, no rádio, na manhã do dia seguinte. **Em ambos os casos, no horário de maior audiência, especialmente aquele voltado ao público de menor renda. O objetivo, mais do que apenas informar a população, era impactar o eleitor de forma mais intensa.**

Um grupo específico foi o alvo, o que ficou evidente pelo uso de termos mais populares. O presidente exaltou os programas “Farmácia Popular” e “Pé-de-Meia”, comparando-os a uma “dupla sertaneja”, numa tentativa de tornar o discurso o menos formal possível. “Olha que legal”, disse em determinado momento. “É tudo de graça”, afirmou em outro.

Sem qualquer dúvida, tratou-se de uma peça de marketing muito mais do que um comunicado oficial. E, exatamente por isso, utilizou imagens editadas, cenas emocionantes com atores reproduzindo situações relacionadas aos programas, enquanto o presidente discursava ao longo de pouco mais de dois minutos no ar.

A escolha dos temas revela a preocupação do governo com sua comunicação. O anúncio da gratuidade dos 41 itens do Farmácia Popular, incluindo fraldas geriátricas e uma série de medicamentos, já havia sido feito pela então ministra da Saúde, Nísia Trindade, praticamente demitida. Talvez já ciente de sua iminente saída, fez





questão de divulgar a novidade pessoalmente no último dia 13, durante evento com prefeitos.

Já o programa Pé-de-Meia voltou ao centro do debate às vésperas do primeiro pagamento aos estudantes. A pauta popular encampada pelo governo, vinha sendo explorada pelo presidente em seus últimos discursos e entrevistas. O programa chegou a correr o risco de suspensão devido a uma trapalhada orçamentária do governo, mas, com o aval do TCU e a garantia de que os depósitos seriam realizados, Lula percebeu que era o momento de capitalizar a boa notícia.

Esse deve se tornar padrão do governo daqui para frente. Se desde 2023 seus ministros apareceram 12 vezes na TV para anúncios – o dobro das participações do presidente –, agora será Lula o rosto de cada boa notícia. **A eleição de 2026 já começou, com todas as vantagens do uso da máquina pública que quem está no poder sempre soube aproveitar.**

Ao que se tem, tal pronunciamento, desprovido de justificativa institucional ou data comemorativa específica, teve tom marcadamente publicitário, com forte apelo emocional e promoção de programas do governo, configurando possível propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

A lei eleitoral não prevê expressamente data para o início da incidência de punição pela propaganda eleitoral antecipada. Cabe, assim, a indagação: **poderá haver condenação em decorrência da propaganda eleitoral realizada em ano antes da eleição? Já vimos, na prática, casos de condenação por propaganda eleitoral antecipada por fatos verificados um ano e meio antes do pleito.**

Conforme jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral caracteriza-se como propaganda eleitoral





antecipada qualquer manifestação que *"leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública"* (Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A propaganda eleitoral antecipada pode se configurar de forma implícita ou explícita, não sendo necessário o pedido expresso de votos para sua caracterização. Outrossim, o TSE já reconheceu casos de propaganda antecipada em fatos ocorridos até um ano e meio antes do pleito eleitoral.

No caso em tela, há fortes indícios de que o pronunciamento em questão configurou uso da máquina pública para fins de promoção pessoal e política, com vistas às eleições de 2026, em potencial violação ao princípio da isonomia entre futuros candidatos e ao equilíbrio do pleito eleitoral, bem como analisado sob diferentes perspectivas do direito eleitoral, especialmente em relação à propaganda antecipada, abuso de poder político ou econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) proíbe a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput). O TSE tem entendimento consolidado de que a propaganda antecipada pode ser explícita (pedido de votos) ou implícita (exaltação de qualidades, menção a futuro pleito, associação de realizações à intenção de reeleição). O pronunciamento do presidente Lula, embora não tenha pedido votos diretamente, pode ser interpretado como movimento para fortalecer sua popularidade visando a eleição de 2026. A estratégia de exaltar medidas populares em cadeia nacional e reforçar sua imagem pessoal pode ser caracterizada como propaganda eleitoral subliminar, o que violaria a igualdade de condições entre os candidatos.





Impende ressaltar que o TSE já condenou políticos por propaganda antecipada sem pedido explícito de votos, apenas por menção a qualidades e pelo contexto da fala, a saber:

*"[...] Propaganda antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação eleitoral. Presente. [...] 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...] 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada [...]" (Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*"Propaganda eleitoral extemporânea em jornal (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Distribuição de informativo acerca da atuação da administração municipal. 1. Hipótese de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). [...]" (Ac. de 14.2.2002 no AI nº 2421, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

O caso em tela também pode se amoldar em abuso de poder o qual ocorre quando há uso indevido da estrutura estatal (política) ou de recursos financeiros de forma desproporcional para influenciar o pleito. Esse abuso pode levar à cassação do mandato e à inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990). Logo, o uso de cadeia





nacional de rádio e TV para discurso com evidente caráter publicitário pode ser interpretado como abuso de poder político, na hipótese de que o objetivo era fortalecer a imagem de Lula com fins eleitorais.

Nesta senda, o TSE puniu governantes que usaram a máquina pública para promover seus mandatos, a saber:

*"Para o TSE há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]" (REspe nº 57611, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/03/2019).*

O artigo 73 da Lei das Eleições veda o uso de meios de comunicação sob controle do governo para favorecer candidatos. A jurisprudência reconhece como ilícito o uso da máquina pública para promoção eleitoral antecipada. A veiculação do pronunciamento em rede obrigatória, fora de datas comemorativas tradicionais e com linguagem claramente voltada ao eleitorado, pode ser enquadrada como uso indevido de meio de comunicação. A combinação de narrativa emocional, imagens e repetição estratégica do pronunciamento reforçam o caráter publicitário da fala.

Casos semelhantes já resultaram em condenação por uso da máquina pública:







*"A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REspe nº 45.060, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26/09/2013).*

*"(...) A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. (...)" (RO nº 138069, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 07/02/2017)*

*"[...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]" (REspe nº 57611, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/03/2019).*

Esses posicionamentos vêm sendo adotados até os dias atuais. Se de um lado o político é livre para fazer proselitismo, esse







não pode desbordar para a propaganda eleitoral antecipada. Sempre que houver menção a circunstâncias eleitorais, como ao ano e à data da eleição, ao cargo almejado, aos méritos do postulante, bem como à ação política a ser desenvolvida se eleito, estaremos diante da propaganda eleitoral antecipada. Ainda que futuramente o postulante não venha a se candidatar e ser escolhido, poderá subsistir a multa por propaganda antecipada. Nos termos da jurisprudência do TSE:

*"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR. NÃO-CONHECIMENTO. I É competente o juiz auxiliar para processar e julgar as representações por descumprimento das normas da Lei n- 9.504/97. II Pode se caracterizar como propaganda eleitoral ilícita aquela realizada antes ou após a escolha e registro da candidatura" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.779)*

*"De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (AgR-Respe nº 115905, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 11.03.2014, DJE de 31.03.2014.)*

A lição de Alberto Rollo e Enir Braga reforça esse entendimento, ao destacarem a irregularidade de propagandas eleitorais fora do cronograma oficial: *"não existem pré-candidatos, nem candidatos a candidato. Assim, toda propaganda de cunho eleitoral é irregular do ponto de vista jurídico-eleitoral".*

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que propaganda eleitoral antecipada pode ser configurada mesmo sem pedido explícito de votos, bastando a





exaltação de qualidades do governante com intuito de influenciar o eleitorado. Ademais, o uso da máquina pública e dos meios de comunicação social para promoção pessoal pode caracterizar abuso de poder político e econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação, conforme os artigos 73 da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Soma-se a isto o fato de que a Corte Eleitoral já reconheceu casos de propaganda antecipada em fatos ocorridos até um ano e meio antes do pleito eleitoral.

Dessa forma, sugere-se a atuação deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para:

- *Apurar se o pronunciamento do Presidente da República caracterizou propaganda eleitoral antecipada.*
- *Verificar se houve abuso de poder político e econômico no uso da cadeia nacional de rádio e TV para promoção pessoal.*
- *Identificar se houve uso indevido dos meios de comunicação social, em afronta à legislação eleitoral vigente.*
- *Adotar as providências cabíveis junto à PGR para velar a lisura das eleições de 2026.*

Considerando o respeito à ordem jurídica e a importância do cumprimento das normas eleitorais com vistas às eleições de 2026, em potencial violação ao princípio da isonomia entre futuros candidatos e ao equilíbrio do pleito eleitoral, aguarda-se o devido acompanhamento deste caso por parte do TSE.

Certo de vossa atenção e compromisso, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Respeitosamente,

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

Apresentação: 25/02/2025 20:22:39.820 - Mesa

**INC n.216/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251262532000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



\* C D 2 5 1 2 6 2 5 3 2 0 0 \*